

RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.778 - RS (2020/0176766-5)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.778 - RS (2020/0176766-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto por Joao Nonohay - Sociedade Individual de Advocacia contra o acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. EXSURGE INVIÁVEL O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BUSCANDO O ADIMPLEMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, PORQUANTO AUSENTE SUA FIXAÇÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §18, DO CPC. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO 453 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PARA EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

O recorrente aponta como violado o art. 85, §18, do CPC/2015, alegando, que o Tribunal *a quo*:

Desconsiderou a base fática, incontroversa, de que, nos autos da ação ordinária, definitivamente houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na respectiva sentença de 1º grau, posteriormente reformada, "in totum", pelo acórdão da ação ordinária que definiu a lide, este omissis quanto a automática inversão dos ônus sucumbenciais.

Afirma, em suma, que a reforma da sentença implica inversão automática da sucumbência, não caracterizando a omissão contida no art. 85, §18, mas a automática inversão da verba já fixada no âmbito do primeiro grau, o que viabiliza o cumprimento de sentença de tal parcela.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.778 - RS (2020/0176766-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão ao recorrente.

O art. 85, §18º do CPC/2015, tem o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Na hipótese dos autos, embora a inversão seja automática, a decisão que transitou em julgado foi omissa na parte relativa aos honorários advocatícios, sendo impositivo, naquela oportunidade, que o causídico tivesse oposto embargos de declaração manifestando a omissão pela inversão da referida verba. Não o fazendo, transitou em julgado decisão na qual não constou a necessária fixação de honorários.

Nessa hipótese, resta ao causídico ajuizar ação própria para pleitear a fixação de honorários advocatícios partindo da definição do percentual de honorários fixados no Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.